

LEI N. 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000
EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMERGENTES DAS
DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Márcio Ribeiro do Valle*

1 - INTRODUÇÃO

Mesmo com todo o avanço, em todos os campos, do mundo atual, permanecem imutáveis os objetivos que norteiam, universalmente, a criação das normas que compõem o Direito do Trabalho.

O bem comum, a desejável harmonia entre o capital e o trabalho e a plenitude na distribuição da Justiça Social são, mediata e imediatamente, os fins que moldam os gestos daqueles que o servem e dele se servem.

Desse modo, quaisquer iniciativas que visem a aprimorar a Justiça Trabalhista - instrumento imprescindível à efetiva consecução desses objetivos - são sempre louváveis e bem-vindas.

Assim, tendo seu berço na Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, veio a lume a novel Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000, recepcionada recentissimamente pelo mundo jurídico pátrio, a qual, externando a vontade dos cidadãos pelas mãos dos seus representantes, forma com esta Justiça Especial - a Trabalhista, com a regulamentação que estampa, parceria das mais promissoras, objetivando reverter àqueles, em forma de maiores e melhores benefícios previdenciários e assistenciais, as contribuições cuja cobrança está agora afeta à mesma, eis que emergentes de suas próprias decisões, em favor da Previdência Social.

Antes do advento da Emenda Constitucional referida, como é do conhecimento de todos, a atuação do Juiz do Trabalho, quanto ao débito da contribuição previdenciária, se não quitada espontaneamente, cingia-se à remessa de informações à Previdência Social. O INSS, após receber, de nossa Justiça, as citadas informações, procedia na forma do disposto na Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS n. 66, de 10.10.97, analisando se existiam parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, fixando prazo para o recolhimento das contribuições devidas, se fosse o caso e, por fim, lavrava a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), quando esgotadas as gestões para o recolhimento e o prazo eventualmente concedido, tudo para que no fim fosse o débito inscrito em dívida ativa, possibilitando sua execução em favor da Previdência perante a Justiça Federal.

Com o advento, porém, da citada Emenda Constitucional n. 20, foi criado um § 3º ao artigo 114 da vigente Carta Magna, elastecendo a competência ali prevista ao dispor textualmente que: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

* Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região.

Substituiu-se, então, a simples remessa de informações em nível administrativo, que anteriormente se fazia, pela efetiva execução das contribuições devidas, a ser processada, a teor do disposto no texto constitucional, de ofício, isto é, impulsionada pelo Juiz do Trabalho, sem provocação do órgão previdenciário interessado, sendo o processo do trabalho bastante à sua efetivação.

De fácil constatação se tornou, então, a importância do papel que vem sendo desempenhado pela Justiça Obreira em favor do Órgão Previdenciário, sem que este precise dispor de qualquer mecanismo seu. Ao contrário, é toda a base estrutural da Justiça do Trabalho colocada, com sucesso evidente, como se verá, à inteira disposição deste. Disso dão prova, não só as vultosas importâncias que são agilmente arrecadadas em prol do INSS, nada menos que 314,8 milhões de reais, no período compreendido entre junho/1999 e fevereiro/2000, conforme dados fornecidos pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social, constantes do artigo assinado pelo ilustre Juiz Presidente do Egrégio TRT da Terceira Região, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, publicado no Diário do Comércio, do dia 24 de outubro de 2000, bem como o expresso reconhecimento, dos seus próprios procuradores, quanto ao aumento da receita previdenciária. A esse respeito, elucida o Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva, Procurador da Previdência Social em Juiz de Fora - MG, em artigo publicado no jornal Diário Regional, do dia 02.10.2000: "Temos tentado aperfeiçoar sempre os nossos mecanismos de cobrança e o Judiciário tem nos ajudado muito nesse sentido. É fundamental fechar o cerco aos devedores para garantir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios dos segurados."

Aliás, cômicos da útil e eficiente presença da Justiça do Trabalho no desempenho da árdua tarefa de obstaculizar a evasão dos recursos previdenciários devidos e para regulamentar o dispositivo constitucional antes elencado, preocuparam-se os órgãos governamentais em enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 49, com o objetivo de se efetivar as necessárias alterações em diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, isso para disciplinar e uniformizar o procedimento de execução das contribuições previdenciárias emergentes das decisões proferidas em reclamações trabalhistas, o qual, aprovado, contou com a sanção presidencial, transformando-se então na Lei n. 10.035, de 25.10.2000, já antes referida, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, os procedimentos inerentes à execução das contribuições devidas à Previdência Social.

As normas consolidadas, agora com a nova redação que lhes é dada pelo diploma legal em estudo, vêm possibilitar que todos os órgãos desta Justiça Especializada procedam de igual modo quando da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das suas sentenças, já que, até então, os Tribunais Regionais Trabalhistas, carecendo de uma regulamentação de amplitude nacional oriunda do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, vinham adotando normas de procedimento segundo seus próprios entendimentos, editando Provimentos que pretendiam regulamentar as cobranças devidas nos respectivos âmbitos de suas jurisdições, cada um à sua maneira.

Não nos furtamos, e nem poderíamos, de reconhecer a notável importância, que se nos afigura, então, da edição dessa nova Lei. E isso porque, além de uniformizar, repita-se, o modo pelo qual se dará a execução das contribuições devidas à Previdência Social, resguarda-lhe o integral direito em ver revertido a seus cofres a receita que lhe é legalmente destinada.

2 - INOVAÇÕES - LEI N. 10.035/2000

2.1 - A efetividade do entendimento explicitado na introdução deste estudo vem corroborada pelo acréscimo agora introduzido, sobretudo no parágrafo único da norma insculpida no artigo 831 da CLT, ou seja, a expressa previsão da exceção que se registra em favor do Órgão Previdenciário, no que pertine às contribuições que lhe forem devidas, quanto à irrecorribilidade das decisões homologatórias das conciliações celebradas.

É que, à tradicional redação do parágrafo único do citado artigo, no sentido de que “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”, aditou-se a citada exceção com as expressões: “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.” Logo, embora a conciliação trabalhista, em relação a reclamante e reclamado, continue a ter força de decisão irrecorrível, só atacável por ação rescisória, nos termos do Enunciado 259/TST, assim não o é para a Previdência Social que, por não estar presente na audiência, intimada então da decisão homologatória (segundo a previsão do novo § 4º inserido no artigo 832 da nova Lei), poderá recorrer ordinariamente ao TRT, questionando a natureza indenizatória que o ajuste tenha dado a parcela da conciliação, caso a entenda de cunho salarial.

2.2 - Por outro lado, do exame sequencial das inovações da Lei n. 10.035/2000, que se continua a fazer, tem-se que a normatização que se vê estampada, a seguir, nos novos §§ 3º e 4º introduzidos no artigo 832 celetizado, a par de resguardar a igualdade das partes processuais, ativa e passiva, corroboram também a própria previsão do INSS com relação às importâncias que sofrem incidência contributiva, ao determinarem, o primeiro deles, a necessidade de se proceder à indicação da natureza jurídica das parcelas objeto da condenação ou que compõem o acordo homologado - se salariais ou indenizatórias - para que possa estabelecer sobre quais delas, efetivamente, ocorrerá a incidência das contribuições previdenciárias e, ainda, o limite de responsabilidade de cada uma das partes quanto ao recolhimento e, o segundo, aqui mais uma vez prestigiando-se o direito do órgão previdenciário, como já aclarado no parágrafo anterior, prevê a sua intimação, com relação às decisões homologatórias de conciliações que contenham parcelas indenizatórias, resguardando-lhe a faculdade de manifestar sua insurgência recursal quanto às contribuições que lhe digam respeito.

Na verdade, a normatização criada no § 3º inserido no artigo 832 da CLT, *verbis*: “§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”, é altamente salutar, eis que impõe às Varas do Trabalho, quer decidindo a controvérsia, quer homologando acordos, a obrigação de indicar a natureza jurídica das parcelas, se salarial ou indenizatória, além do limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento previdenciário.

O contido no parágrafo anterior, além de possibilitar o uso do recurso ordinário, isto no caso de decisão, pois que na homologação conciliatória não poderão os litigantes recorrer, face a natureza de decisão irrecorrível de tal homologação (exceto

para a Previdência Social, conforme a nova redação do parágrafo único do artigo 831 da CLT, já referido), sem dúvida irá facilitar, em muito, a liquidação, na fase processual própria, do crédito previdenciário, obstando rediscussões já sepultadas pela preclusão consumativa, sobretudo por não se poder olvidar a tendência sempre presente no órgão arrecadador previdenciário de, em toda e qualquer verba, só visualizar natureza salarial, para alcançar uma maior arrecadação.

2.3 - A seguir, repetindo a determinante da impulsão oficial já contida na Emenda Constitucional n. 20/98, tem-se a ratificação, no parágrafo único do artigo 876 da CLT, como se fazia necessário, do dispositivo constitucional que outorgou à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições devidas à Previdência Social, ou seja, sem que para tanto seja necessário o seu impulso inicial por ato da autarquia federal.

2.4 - Já o novo artigo 878-A consolidado, mais uma vez, destaca o crédito previdenciário ao dispor sobre a faculdade que tem o devedor de proceder, de imediato, ao pagamento do valor que entender devido à Previdência Social, resguardando-se, mais, o direito de se efetuar a cobrança, na execução de ofício, de possíveis diferenças que sejam ainda encontradas.

2.5 - Analisando-se as novas disciplinações inseridas no artigo 879 da CLT, tem-se, inicialmente, que a inclusão das contribuições previdenciárias no cálculo liquidatório disciplinada pelo § 1º “A” deste artigo, por óbvio se impõe. De igual modo, também o previsto no § 1º “B” do mesmo artigo, já que o desejável é que as próprias partes (reclamante e reclamado) apresentem os cálculos liquidatórios, dos quais, em obediência ao novo comando legal, deverão também constar as contribuições previdenciárias incidentes.

Na realidade, a inserção dos dois acréscimos no § 1º do artigo 879 da CLT veio apenas incluir a contribuição previdenciária no cálculo liquidatório, aproveitando a regra do *caput* do artigo, no sentido de que, “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação...”. Passou o § 1º, que prefixa a importante diretriz de que, “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, a contar também com as letras “A” e “B”, assim redigidas:

“§ 1º - A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º - B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.”

Efetivamente, as presentes disciplinações complementam o que já constava do novel § 3º do artigo 832 da CLT, criado também pela Lei n. 10.035, antes já referido, possibilitando a liquidação das decisões cognitivas ou homologatórias ali mencionadas.

2.6 - É de ver-se, mais, que o resguardo de um dos princípios básicos do processo trabalhista, qual seja, o da celeridade, vem defendido pela previsão constante do § 3º da norma celetizada ora mencionada (art. 879) que, evitando a eternização das fases processuais, prevê a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, sob pena de precluir o direito de fazê-lo. Note-se que a Previdência Social, no caso de omissão, não ficou isenta dos efeitos da preclusão.

2.7 - Por fim, no que diz respeito ao § 4º da mesma norma já epigrafada, tem-se o estabelecimento de critério único a ser obedecido quanto à atualização do crédito da Previdência Social, o que vai possibilitar a uniformização da matéria em todo o território nacional.

Essa disciplinação, ao explicitar que “A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária”, obsta, sem dúvida, que se tenha, a respeito, as acirradas discussões que ocorrem, por exemplo, na atualização dos honorários periciais e de advogados quanto a se saber se devem ser usados os índices atualizatórios trabalhistas ou outros critérios, como os da Lei n. 6.899/81.

2.8 - As normas inseridas nos artigos 880, 884, 889 e 897 da CLT recepcionam, especificamente, os efetivos procedimentos a serem adotados, a fim de se dar cumprimento à execução das contribuições previdenciárias apuradas como devidas, observando-se o que já se encontra disposto com pertinência à execução dos créditos trabalhistas.

Na verdade, a única modificação proposta com referência à redação do antes citado artigo 880 celetizado diz respeito ao correto acréscimo das expressões “incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS”, o que, obviamente, decorre da regulamentação da matéria ora estudada.

De igual modo, entendemos correta a disciplinação constante do § 4º do artigo 884, no sentido de que serão julgados pela mesma decisão as impugnações à conta e os embargos à execução porventura interpostos, versando sobre os créditos trabalhistas e as contribuições previdenciárias. É importante notar aqui, todavia, que a Previdência Social, se pretender ofertar impugnação à conta, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias previsto no *caput* do referido artigo 884/CLT, não sendo o caso de outorga ao ente previdenciário de qualquer prazo especial.

2.9 - Sequencialmente, ressalte-se que o artigo 889-A consolidado, em seu *caput*, apenas nomina os estabelecimentos bancários credenciados a receberem as contribuições previdenciárias, que serão recolhidas mediante apresentação de documento de arrecadação autorizado pelo INSS (que hoje são as GRS), devendo constar do mesmo o número do processo ao qual se refere. Já os §§ 1º e 2º do mesmo artigo disciplinam, respectivamente, a hipótese de suspensão da execução das contribuições previdenciárias em caso de concessão de parcelamento do débito que lhes diz respeito pelo Órgão previdenciário e à remessa mensal das cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos processos das citadas contribuições pelos Órgãos trabalhistas à Previdência Social.

À parte executada compete, para que se possa falar na suspensão executória prevista no § 1º referido, trazer aos autos trabalhistas o comprovante de que requereu o parcelamento de débito e que este lhe foi concedido pela Previdência Social, como ainda se lhe impõe a comprovação final quitatória do parcelamento para ser julgada extinta a execução do crédito previdenciário. Ao INSS, porém, impõe-se o ônus de noticiar ao Juízo Trabalhista o possível descumprimento do parcelamento, isso para que, na hipótese, possa ter curso a execução então suspensa.

2.10 - No que respeita ao § 3º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, mantida, como não poderia deixar de ser, a competência privativa e monocrática do Juízo na fase executória, tem-se que a correta denominação agora no mesmo inserida de Juiz do Trabalho de 1ª Instância vem atender à mudança operada no que concerne à nova denominação dos órgãos trabalhistas de primeiro grau. Enquanto que o § 8º do citado artigo vem prestigiar, uma vez mais, o princípio da celeridade do processo trabalhista, ao determinar a formação de autos apartados, que serão remetidos à Instância Superior, sempre que o agravo de petição versar tão-somente sobre as contribuições previdenciárias, evitando-se, assim, qualquer possível demora na execução do privilegiado crédito do empregado.

3 - DÚVIDAS COMUNS NA EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Não poderíamos, no exame da Lei n. 10.035, deixar de ressaltar as soluções que nos parecem viáveis, em dúvidas que, no dia-a-dia, irão certamente surgir na execução em enfoque. É que, como a nova lei referida aproveitou, quase que inteiramente, a disciplinação da matéria em comento constante do Provimento n. 01/99, editado em 15 de abril de 1999, pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, parece-nos importante tentar esclarecer, desde já, diversas dificuldades que surgiram nos quase dezoito meses de vigência do citado provimento, na sua aplicação pelas diversas Varas do Trabalho de Minas Gerais.

Dentre tais dúvidas, podemos destacar algumas que em maior número de vezes restaram colocadas em consultas à Corregedoria. São elas:

I) - Poderá o INSS adjudicar os bens penhorados? Deverá o INSS fornecer meios à efetivação da execução?

II) - Qual o procedimento executório a ser levado a efeito sendo a executada massa falida ou empresa em liquidação?

III) - A comprovação do recolhimento das contribuições devidas ao INSS, incidentes sobre acordo celebrado para pagamento parcelado, deverá ocorrer quando da quitação de cada parcela ou sobre o total quitado, ao final?

IV) - Para embargar a execução de débitos previdenciários será necessário garantir a execução?

V) - Discordando a empresa do cálculo pertinente à contribuição previdenciária, via Embargos à Execução, quem irá impugná-los?

VI) - Com relação às empresas que desenvolvem atividades filantrópicas e aos Estados que possuam sistema previdenciário próprio, qual o procedimento executório a ser observado?

Na solução dessas indagações, na verdade, repita-se, as mais comuns diariamente formuladas à Corregedoria, temos certeza que uma simples leitura dos arts. 276 e 277 do Novo Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, facilmente solucionará, grande parte, pois, textualmente, assim estão redigidos os dois citados artigos:

“Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.”

Quanto a poder ou não a Previdência adjudicar bens, temos que, na condição de exeqüente, não há de existir dúvida a respeito de lhe ser possível o exercício de tal faculdade, da mesma forma que o perito poderia em execução de seus honorários ou o sindicato assistente também quanto aos seus honorários. É óbvio, porém, que na insuficiência de bens, a preferência será sempre do crédito do empregado, aliás sobre qualquer outro.

Em caso de falência, temos que a situação, pelo menos no pensamento que

se tem como prevalecente, gerará a habilitação do crédito na massa falida. No que pertine às empresas em liquidação extrajudicial, temos que a matéria teve substancial guinada com a edição do Precedente 143 da SDI do Colendo TST, que explicita:

“143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N. 6024/74. É direta a execução por crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial.”

Entendemos, noutro aspecto, que o § 1º do art. 276 do Decreto Regulamentador responde a outra indagação sobre a forma de quitação da contribuição previdenciária nos acordos parcelados. É que, na matéria, diz o citado parágrafo que: as contribuições serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. Não se tem que esperar, pois, o pagamento de todo o acordo, para só então proceder-se ao recolhimento previdenciário.

No que diz respeito à necessidade de se garantir a execução na cobrança apenas do débito previdenciário, não temos dúvida a respeito. É, na hipótese, imprescindível a penhora para que se possa admitir e julgar os citados embargos. Doutro tanto, quem impugna os embargos, quanto às citadas contribuições, é a Previdência Social e não o reclamante, o que nos parece evidente.

É de se notar, ademais, que o prazo para o recolhimento do valor previdenciário judicialmente devido, como regra, é o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, mesmo no caso de doméstico (quando o recolhimento normal é até o dia 15 do mês subsequente ao trabalhado), porquanto, *in casu*, estamos falando em contribuições já vencidas e decorrentes de decisão judicial, não de contribuições recolhíveis, espontânea e regularmente, a cada mês.

Outro aspecto interessante de ser aclarado, que ocorre quando Estado da Federação figura como sujeito passivo da execução, é que o art. 22-XXIII- da Constituição Federal diz ser competência privativa da União legislar sobre a seguridade social. Contudo, o art. 24-XII- da mesma Carta Magna elucida existir competência concorrente dos Estados para legislar sobre a previdência social. Daí, se o sistema estadual estiver vinculado a previdência própria, não haverá o que ser pago pelo Estado como contribuições previdenciárias em favor do INSS.

Referentemente às chamadas entidades beneficentes, estas, sob certas condições, nos termos dos arts. 206/210 do Regulamento, estão isentas da contribuição. Deverão provar, porém, as condições exigidas nos artigos referidos.

Não custa realçar que são consideradas verbas que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, o 1/3 de férias, as férias indenizadas, o FGTS, os incentivos à demissão, eis que consideradas, juntamente com outras, verbas indenizatórias.

Aclare-se, ainda, que a Constituição Federal, no seu art. 195 - I - “a” - fala que a seguridade social será financiada pelos rendimentos do trabalho creditados a qualquer pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego. Isso está também no art. 12 da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a Organização e Plano de Custeio da Previdência Social. Parece-nos ser norma a ser observada nas conciliações sem vínculo, desde que tenha havido trabalho.

Doutro tanto, queremos realçar também a importância do teor do parágrafo único do art. 277 do Novo Regulamento da Previdência Social, ao destacar que o INSS fornecerá, quando solicitado, as orientações e dados necessários ao cumprimento do recolhimento previdenciário nas ações trabalhistas, o que é um caminho a ser usado, pelas Varas Trabalhistas, nas reais hipóteses de dúvida.

Por sobre isso impõe-se patentear mais a existência, hoje, de duas competências judiciais concorrentes para a execução de débitos previdenciários. A primeira decorrente de levantamentos fiscais, administrativos, quando os débitos, inscritos em dívida ativa, permitirão a execução, pela Procuradoria da Previdência Social, perante a Justiça Federal. A segunda, diferentemente, é a execução, de ofício, pela Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, conforme os termos da EC 20/98 e da Lei n. 10.035/2000.

4 - CONCLUSÃO

Conclusivamente, entendemos que a legislação ora entregue ao mundo jurídico há que cumprir a meta para a qual foi criada, qual seja a de uniformizar, de forma eficiente, os procedimentos em torno da execução das contribuições previdenciárias, fortalecendo de forma inigualável os cofres da Previdência Social. Só nos resta desejar, pois, ante a reconhecida utilidade da Justiça do Trabalho em todo esse processo, eis que eficaz meio utilizado para se atingir ao fim desejado, que as arrecadações efetivadas se transmudem em benefícios cada vez mais palpáveis em favor dos cidadãos deste país, dando-lhes melhores condições de vida e de saúde. O desempenho desse importantíssimo papel social, que agora está acometido à Justiça Laboral, há que, por certo, ter o poder de congrega em seu favor o esforço de todos aqueles que de algum modo se acham comprometidos com a meritória luta em busca do bem comum.